



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

Ao Protocolo Legislativo para registro
seguida, à C. SEB, CEOF & CCJ.
Em 01/04/03

PROJETO DE LEI Nº PL 251/2003 2003
(Do Deputado ODILON AIRES)

01 04 03
Assessoria de Planejamento

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o Artigo 4º da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1.994, que “Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Polícia Civil do Distrito Federal”, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994, que “Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** O Departamento de Polícia Técnica é dirigido por Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Papiloscopista escolhido entre os integrantes do respectivo Quadro Funcional da Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

Parágrafo Único – O Diretor do Departamento de Polícia Técnica será escolhido pelo Chefe de Polícia, respeitando o sistema de alternância entre Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Papiloscopista”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 251/03
FOLHA 01 RITA

O presente Projeto de Lei visa tão somente promover a adequação do artigo 4º da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994, que se encontra em discordância com a atual realidade vivida pelos Institutos da Polícia Civil, em especial o de Identificação que congrega os Peritos Papiloscopistas responsáveis pela perícia papiloscópica, retrato falado, e elaboração dos respectivos laudos periciais. Ao efetuar-se a alteração proposta, o dispositivo atingirá a plena logicidade, o que certamente é objetivo colimado pelo legislador, uma vez que o Perito papiloscopista é um dos peritos oficiais da Polícia Civil do Distrito Federal de nível superior, conforme determina a Lei Federal nº 9.264 de 07 de fevereiro de 1996, estando no mesmo patamar hierárquico dos Peritos Criminais e Peritos Médicos-Legistas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

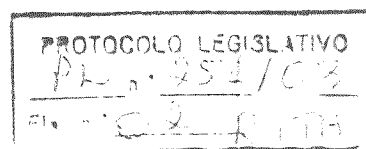
Corroborando o entendimento legal, esta Casa Legislativa promulgou a Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 28 de agosto de 2001, na qual reconhece e garante a independência funcional da elaboração de exames e laudos periciais aos peritos papiloscopistas. Não obstante à Lei nº 2.835, de 12 de dezembro de 2001, que trata da reestruturação da Polícia Civil, também, em seu contexto, trata a referida categoria como uma das espécies de Peritos pertencentes ao órgão, sem estabelecer qualquer distinção em referência aos demais tipos de peritos.

Acrescente-se, ainda, que o objetivo deste projeto é promover um tratamento justo e democrático, tratando de maneira igualitária e dentro da ordem legal e jurídica as três espécies de Peritos da Polícia Civil do Distrito Federal. O Art. 4º da Lei nº 837/94, nos moldes em que se encontra atualmente, discrimina os Peritos Papiloscopistas por não lhes permitir gozarem dos mesmos direitos dos Peritos Criminais e Médicos-Legistas, em relação à Direção do Departamento de Polícia Técnica. Assim sendo, tornar-se fundamental a apresentação deste Projeto, que contempla isonomicamente as diversas especialidades de peritos integrantes do Quadro Funcional da Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

Em razão do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003.


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 837, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

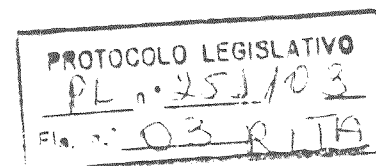
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Polícia Civil do Distrito Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, vinculada ao Gabinete do Governador, nos termos do parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, é assegurada relativa autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe:

- I - celebrar contratos, acordos e convênios, nos termos da legislação em vigor;
- II - propor a nomeação, exoneração, demissão ou reintegração de servidores de seu quadro de pessoal;
- III - praticar atos de administração relativos ao regime jurídico de pessoal, nos termos da legislação específica;
- IV - adquirir bens e contratar obras e serviços até o limite de Tomada de Preços;
- V - elaborar a proposta Orçamentária do órgão;
- VI - administrar e promover a conservação do patrimônio sob sua guarda e responsabilidade;
- VII - movimentar contas bancárias;
- VIII - exercer atividades de tesouraria e escrituração contábil;
- IX - elaborar balancetes e demonstrativos;
- X - elaborar plano de aplicação de recursos;
- XI - propor a criação e extinção de seus cargos, funções e serviços auxiliares;
- XII - propor a criação de unidades policiais;
- XIII - praticar atos próprios de gestão;
- XIV - planejar, normatizar, dirigir, supervisionar, fiscalizar, administrar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações de polícia judiciária, circunscricional, especializada e técnico-científica, exercendo, com exclusividade, suas funções institucionais;
- XV - promover a formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização dos servidores policiais civis;
- XVI - fiscalizar e controlar o comércio e o uso de armas, munições e explosivos no Distrito Federal, cumprindo e fazendo cumprir as disposições contidas na legislação própria.

Art. 2º - A Polícia Civil do Distrito Federal será dirigida por Delegado de Polícia, de reputação ilibada e idoneidade moral inatacável, da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, da Classe Especial, no pleno exercício do seu cargo, sob a denominação do Diretor-Geral, nomeado pelo Governador.

Art. 3º - Os vencimentos dos Delegados de Polícia Civil são isonômicos aos percebidos pelas carreiras a que se refere o art. 135 da Constituição Federal, observada, para esse efeito, a correlação entre as respectivas classes e entrâncias e assegurada a revisão de remuneração, em igual percentual, sempre que forem revistos aqueles, garantida a atual proporcionalidade de vencimentos devida às demais categorias da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do Decreto Lei nº 2266/85. (Artigo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF – Publicado no DODF de 08.03.1995)



Art. 4º - A Coordenação de Polícia Técnica é dirigida por Perito Criminal ou Perito Médico Legista, escolhido entre os integrantes do quadro funcional da Carreira Policial Civil.
(Artigo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF – Publicado no DODF de 08.03.1995)

Art. 5º - São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal:

- I - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- II - despachar, pessoalmente, com o Governador e o Secretário de Segurança Pública;
- III - representar a Polícia Civil perante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- IV - dirimir conflitos de competência entre os órgãos integrantes da Polícia Civil;
- V - prestar esclarecimento ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando solicitado;
- VI - exercer outras atribuições, bem como praticar os demais atos necessários à consecução das finalidades da Polícia Civil, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - Passam a integrar o patrimônio da Polícia Civil do Distrito Federal os bens, de qualquer natureza, atualmente alocados as suas unidades administrativas.

Parágrafo único - O Poder Executivo designará comissão para preceder ao arrolamento e a avaliação dos bens a que se refere este artigo e promover as formalidades relativas à transferência de seu domínio.

Art. 7º - VETADO.

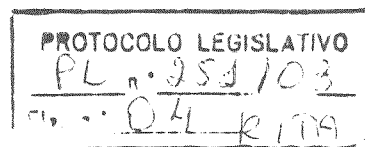
Parágrafo único - VETADO.

"" - A execução orçamentária, financeira e contábil e a prestação de contas da Polícia Civil do Distrito Federal, serão realizadas em conformidade com as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 9º - A Academia de Polícia Civil e o Serviço de Armas, Munições Explosivos da Secretaria de Segurança Pública, passam a integrar a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, subordinando-se ao seu Diretor-Geral.

Art. 10 - Ficam criadas na estrutura organizacional da Polícia Civil seguintes unidades administrativas:

- I - Departamento de Administração Geral, vinculado ao Diretor-Geral;
- II - Divisão de Pessoal;
- III - Divisão de Orçamento e Finanças;
- IV - Divisão de Recursos Materiais;
- V - Divisão de Apoio e Serviços Gerais.



Parágrafo único - As unidades orgânicas relacionadas nos incisos II a V vinculam-se ao Departamento de Administração Geral.

Art. 11 - Ficam extintos na Secretaria de Segurança Pública e na Polícia Civil do Distrito Federal os cargos em comissão constantes do Anexo 1.

Art. 12 - Ficam criados na Polícia Civil do Distrito Federal os cargos em comissão especificados no Anexo II.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

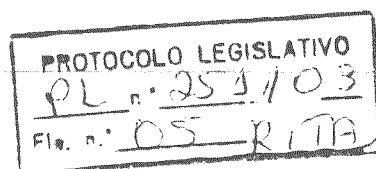
Art. 14 - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará ato aprovando o Regimento da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 29.12.1994

VER ANEXO(S) DO DODF



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2835, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da Polícia Civil do Distrito Federal.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal fica alterada na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º Ficam criadas na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal as seguintes Delegacias:

I - 31ª Delegacia de Polícia, localizada na Quadra 19, Área Especial 1, Buritis IV, expansão de Planaltina;

II - Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Tecnológicos – DECAT;

III - Delegacia Especial de Repressão às Organizações Criminosas - DEICO.

Art. 3º A 31ª Delegacia de Polícia, órgão de execução, diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Circunscricional, tem a seguinte estrutura:

I - Seção de Investigações Criminais;

II - Seção de Vigilância e Operações - SVO;

III - Seção Delitos de Trânsito – SDT;

IV - Seção de Apoio Administrativo;

V - Seção de Informática, Planejamento e Estatística – SInPE;

VI - Seção de Tóxico e Entorpecente – STE;

VII - Cartório.

Art. 4º A Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Tecnológicos – DECAT, órgão de execução, diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Especializada, tem a seguinte composição:

I – Seção de Investigação;

II – Seção de Avanços Tecnológicos;

III - Seção de Administração;

IV – Cartório.

Art. 5º A Delegacia Especial de Repressão às Organizações Criminosas – DEICO, órgão de execução, diretamente ligado ao Departamento de Polícia Especializada, tem a seguinte composição:

I – Seção de Investigação;

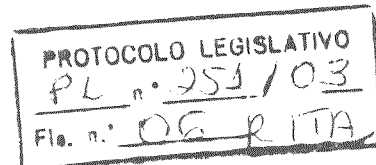
II – Seção de Análise das Atividades Criminosas;

III - Seção de Administração;

IV – Cartório.

Art. 6º Fica criada na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal o Departamento de Atividades Especiais – DEPATE, órgão de planejamento e apoio operacional, diretamente subordinado à Chefia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Departamento de Atividades Especiais – DEPATE tem a seguinte



estrutura:

- I – Divisão de Repressão a Seqüestros – DRS;
- II – Divisão de Operações Especiais – DOE;
- III – Divisão de Operações Aéreas – DOA;
- IV – Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME;
- V – Centro de Comunicação da Polícia Civil – CEPOL;
- VI – Divisão de Estatística e Planejamento Operacional – DEPO;
- VII – Divisão de Inteligência Policial – DIPO;
- VIII – Serviço de Planejamento e Estatística – SPE.

Art. 7º A Divisão de Repressão a Seqüestros – DRS tem a seguinte composição:

- a) Seção de Investigações;
- b) Seção de Planejamento, Estatística e Informática;
- c) Seção de Operações e Resgate;
- d) Seção de Negociação;
- e) Seção de Administração;
- f) Cartório.

Art. 8º A Divisão de Operações Especiais – DOE tem a seguinte composição:

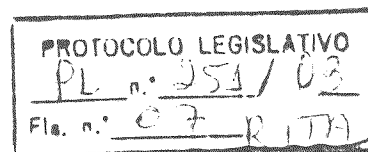
- I – Seção de Operações Especiais I;
- II - Seção de Operações Especiais II;
- III - Seção de Operações Especiais III;
- IV - Seção de Operações Especiais IV;
- V – Seção de Proteção a Dignitários;
- VI – Seção de Administração.

Art. 9º. A Divisão de Operações Aéreas – DOA tem a seguinte composição:

- I – Seção de Operações de Vôo;
- II – Seção de Instrução e Treinamento;
- III – Seção de Segurança de Vôo;
- IV – Seção de Suprimento e Manutenção de Aeronaves;
- V – Seção de Administração.

Art. 10. A Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME tem a seguinte composição:

- I – Seção de Registro de Armas;
- II – Seção de Fiscalização;
- III – Seção de Guarda e Controle;
- IV – Seção de Administração.



Art. 11. O Centro de Comunicação da Polícia Civil – CEPOL tem a seguinte composição:

- I – Seção de Rádio I;
- II - Seção de Rádio II;

- III - Seção de Rádio III;
- IV - Seção de Rádio IV;
- V – Seção de Administração.

Art. 12. A Divisão de Estatística e Planejamento Operacional – DEPO tem a seguinte composição:

- I – Seção de Planejamento Técnico;
- II – Seção de Planejamento Operacional;
- III – Seção de Pesquisa, Estatística e Informática;
- IV – Seção de Administração.

Art. 13 A Divisão de Inteligência Policial – DIPO tem a seguinte composição:

- I – Seção de Inteligência;
- II – Seção de Contra-Inteligência;
- III – Seção de Operações Técnicas;
- IV – Serviço Análise e Arquivo;
- V – Seção de Administração.

Art. 14. Ficam criados na estrutura orgânica da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, a Ouvidoria da Polícia Civil, a Divisão de Investigação, o Serviço de Planejamento e Estatística e a Seção de Administração.

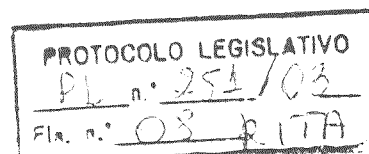
Parágrafo único. O Serviço de Correição, o Serviço de Registros Criminais e o Serviço de Controle de Permanência de Autos da Corregedoria-Geral de Polícia ficam transformados, respectivamente, em Divisão de Correição, Divisão de Registros Criminais e Divisão de Controle de Permanência de Autos.

Art. 15. Ficam criados os Serviços de Planejamento e Estatística na estrutura orgânica dos Departamentos de Polícia Especializada e Circunscricional.

Art. 16. Ficam criados na estrutura orgânica do Departamento de Polícia Técnica, o Serviço de Planejamento e Estatística e o Serviço de Guarda e Custódia de Vestígios Laboratoriais.

Art. 17 Fica criada a Divisão de Cadastro de Roubos e Furtos de Veículo, diretamente subordinada ao Departamento de Polícia Especializada, com a seguinte composição:

- I – Seção de Identificação Veicular;
- II – Seção de Pesquisa e Cadastro;
- III – Seção de Administração.



Art. 18. Ficam criadas na estrutura orgânica das delegacias especializadas, a Seção de Informática, Planejamento e Estatística – SInPE e a Seção de Administração.

Art. 19. Ficam criadas a Seção de Orientação Psicológica e a Seção de Repressão ao Estupro na estrutura orgânica da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM, do Departamento de Polícia Especializada.

Art. 20. Fica criada a Seção de Orientação Psicológica na estrutura orgânica da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA, do Departamento de Polícia Especializada.

Art. 21. Ficam criadas a Seção de Cinofilia nas Delegacias de Tóxico e Entorpecente- DTE I e DTE II, e a Seção de Apreensão e Restituição de Veículos na Delegacia de Roubos e Furtos de Veículo – DRFV.

Art. 22. Ficam criadas na estrutura orgânica das delegacias circunscricionais, a Seção de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes – SRT e a Seção de Informática, Planejamento e Estatística – SInPE.

Art. 23. Ficam criadas na estrutura orgânica da 9ª, 10ª, 11ª, 13ª 16ª e 18ª Delegacias de Polícia, as Seções de Delitos de Trânsito.

Art. 24. As Seções de Acidentes de Veículos – SAV das delegacias policiais passam a denominar-se Seção de Delitos de Trânsito – SDT, e as Seções de Vigilância – SV passam a denominar-se Seções de Vigilância e Operações – SVO.

Art. 25. Ficam criadas a Assessoria, a Secretaria Executiva e a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, diretamente ligadas à Chefia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Assessoria da Polícia Civil tem a seguinte composição:

I – Núcleo de Estudos Jurídicos;

II – Seção de Controle de Documentos.

Art. 26. Ficam criadas a Seção de Investigação e a Seção de Informática, Planejamento e Expediente da Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 27. Ficam criados o Serviço de Capacitação em Informática e o Centro Piloto de Educação e Prevenção ao Uso de Drogas da Polícia Civil, diretamente ligados à Academia de Polícia Civil.

Art. 28. Ficam extintos o Serviço de Cadastro de Roubos e Furtos de Veículos, o Serviço de Controle de Armas, Munições e Explosivos, o Serviço de Planejamento e Informação, o Serviço de Apoio Administrativo da CPC, as Seções de Informática e as Seções de Apoio Administrativo das delegacias especializadas.

Art. 29. O cargo de Diretor-Geral da Polícia Civil e o de Chefe de Gabinete passam a denominar-se, respectivamente Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal e Chefe-Adjunto de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 30 Ficam criadas no Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal as seguintes unidades orgânicas:

I – Na Divisão de Recursos Materiais:

Seção de Patrimônio;

Seção de Aquisição;

Seção de Almoxarifado;

Seção Gráfica;

Seção de Suprimento Logístico.

II – Na Divisão de Orçamento e Finanças:

Seção de Programação e Execução Orçamentária;

Seção de Execução Financeira e Contábil;

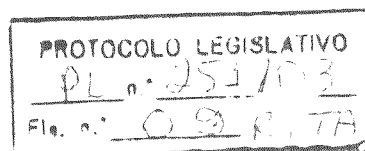
Seção de Controle de Contratos e Convênios;

Seção de Tesouraria.

III – Na Divisão de Apoio e Serviços Gerais:

Seção de Serralheria e Marcenaria;

Seção de Manutenção Elétrica e Hidráulica;



Seção de Reforma e Pintura.

Art. 31. A Divisão de Pessoal, que passa a denominar-se Divisão de Recursos Humanos – DRH, terá a seguinte estrutura:

- I – Seção de Expediente, Arquivo e Atendimento;
- II – Seção de Direitos e Deveres;
- III – Seção de Registros Funcionais;
- IV – Seção de Registros Financeiros;
- V – Seção de Avaliação, Desempenho e Monitoramento de Pessoal;
- VI – Seção de Aposentadorias e Pensões.

Art. 32. Fica criado o Serviço de Planejamento Administrativo, órgão de direção superior, diretamente subordinado ao Departamento de Administração Geral da Polícia Civil.

Art. 33. Fica criada a Divisão de Arquitetura e Engenharia, diretamente subordinada ao Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

- I – Seção de Projetos e Edificações;
- II – Seção de Orçamento de Obras;
- III – Seção de Supervisão e Fiscalização de Obras.

Art. 34. Fica criada a Divisão de Informática – DINF, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

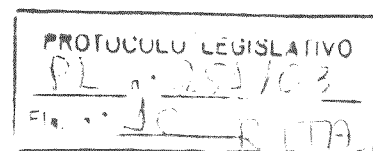
- I – Seção de Análise e Desenvolvimento de Sistemas;
- II – Seção de Suporte Técnico e Manutenção;
- III – Seção de Rede de Dados e Teleprocessamento;
- IV – Seção de Análise e Otimização de Recursos Computacionais;
- V – Seção de Administração.

Art. 35. Fica criada a Divisão de Assistência Médica – DAMED, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

- I – Seção de Assistência Médica e Fisioterapia;
- II – Seção de Assistência Psicológica;
- III – Seção de Odontologia;
- IV – Seção de Medicina do Trabalho;
- V – Seção de Laboratório de Análises Clínicas;
- VI – Seção de Administração.

Art. 36. Fica criada a Divisão de Transportes – DITRAN, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

- I – Seção de Administração;
- II – Seção de Registro e Documentação de Veículos;
- III – Seção de Peças;
- IV – Seção de Lanternagem e Pintura;



- V – Seção de Ajustagem Mecânica;
- VI – Seção de Eletricidade;
- VII – Seção de Lavagem e Lubrificação;
- VIII – Seção de Manutenção;
- IX – Seção de Recuperação;
- X – Seção de Controle de Combustíveis;
- XI – Seção de Recepção.

Art. 37. Fica criada a Divisão de Telecomunicações – DITEL, diretamente subordinada ao Diretor de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a seguinte estrutura:

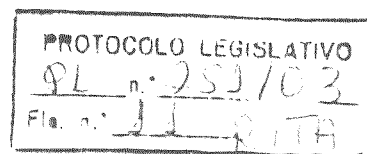
- I – Seção de Administração;
- II – Seção de Controle de Equipamentos;
- III – Seção de Telefonia e Redes Internas;
- IV – Seção de Manutenção de Equipamentos;
- V – Seção de Atendimento Técnico.

Art. 38. Ficam extintas na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, a Divisão de Manutenção e Equipamentos de Telecomunicações – DIMETEL, a Divisão de Manutenção de Veículos – DMV e o Serviço de Assistência Médica – SAM.

Art. 39. O Serviço de Comunicação Administrativa do Gabinete da Direção Geral passa a integrar a estrutura orgânica do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com a denominação de Serviço de Protocolo e Controle de Documentos.

Art. 40. Fica criado o Conselho Superior da Polícia Civil do Distrito Federal, órgão colegiado de deliberação e normatização, constituído dos seguintes membros:

- I – Chefe de Polícia Civil, na qualidade de Presidente;
- II- Chefe-Adjunto de Polícia Civil;
- III- Corregedor-Geral de Polícia Civil;
- IV- Diretor do Departamento de Polícia Especializada;
- V – Diretor do Departamento de Polícia Circunscricional;
- VI – Diretor do Departamento de Polícia Técnica;
- VII - Diretor do Departamento Geral de Administração;
- VIII - Diretor do Departamento de Atividades Especiais;
- IX - Diretor da Academia de Polícia Civil,
- X- um Delegado de Polícia da classe especial.
- XI – um perito médico legista da classe especial;
- XII – um perito criminal da classe especial;
- XIII – um perito papiloscopista da classe especial;
- XIV – um agente de polícia da classe especial;
- XV – um escrivão de polícia da classe especial;
- XVI – um agente penitenciário da classe especial.



§1º Os membros de que tratam os incisos X a XVI serão escolhidos pelo Chefe de Polícia Civil, entre integrantes da respectiva carreira, indicados em lista sêxtupla organizada pelas respectivas categorias, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, desde que reindicados.

§2º Os membros de que tratam os incisos X a XVI serão substituídos pelo primeiro suplente nos casos de ausência ou impedimento e, por decisão do Chefe de Polícia Civil, até o final do respectivo mandato, no caso de vacância.

Art. 41. Também integram o Conselho Superior de Polícia Civil, os ex-Chefes de Polícia Civil e os ex-Corregedores Gerais de Polícia, enquanto não completarem o tempo regular para aposentadoria, sem prejuízo da percepção relativa aos seus cargos comissionados, desde que tenham permanecido pelo menos um ano no exercício efetivo do cargo.

Art. 42. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Art. 43. O Conselho Superior de Polícia Civil reunir-se-á mediante convocação de seu presidente, de ofício, ou a requerimento de pelo menos um terço dos membros do Colegiado.

Art. 44. O Conselho Superior de Polícia Civil elaborará o seu regimento interno e deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 45. O Presidente do Conselho poderá convidar representantes de entidades públicas ou privadas a participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 46. O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, vedada a percepção de vantagens pecuniárias de qualquer natureza, exceto aos membros de que trata o art. 41.

Art. 47. Caberá ao Executivo estabelecer, em regulamento, as atribuições do Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 48. O Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal – IML, órgão diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, dirigido por Perito Médico-Legista de seu quadro funcional, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I – Direção, composta do Núcleo de Ensino e Pesquisa;

II – Divisão de Perícia no Vivo, composta das seguintes Seções:

Seção de Perícias Médicas;

Seção de Psicopatologia Forense;

Seção de Sexologia Forense.

III – Divisão de Tanatologia Forense, composta das seguintes Seções:

Seção de Necrópsia;

Seção de Antropologia Forense.

IV – Divisão de Exames Técnicos Médico-Legais, composta das seguintes Seções:

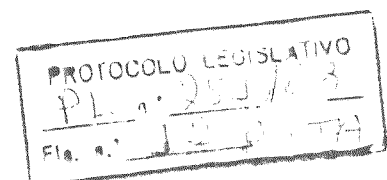
Seção de Perícias Histopatológicas e Citológicas;

Seção de Apoio às Perícias Médico-Legais;

Seção de Laboratório de Toxicologia;

Seção de Radiologia Forense.

V – Divisão Administrativa, composta das seguintes Seções:



Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo;
Seção de Material, Patrimônio e Transporte;
Seção de Informática, Planejamento e Estatística.

Art. 49. O Instituto de Identificação – II, órgão diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, dirigido por Perito Papiloscopista de seu quadro funcional, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I – Direção.

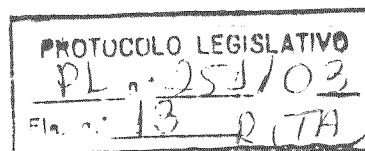
II – Divisão de Identificação, composta das seguintes Seções:

Seção de Atendimentos Externos (Identidade Solidária);

Seção de Atendimento Virtual;

Postos de Identificação:

- 1 – PI 1 – Galeria do Emprego;
- 2 – PI 2 – EQ 112/113 Sul;
- 3 – PI 3 – 3ª DP Cruzeiro;
- 4 – PI 4 – 2ª DP Asa Norte;
- 5 – PI 5 – 11ª DP Núcleo Bandeirante;
- 6 – PI 6 – 4ª DP Guará II;
- 7 – PI 7 – 12ª DP Taguatinga;
- 8 – PI 8 – 15ª DP Ceilândia;
- 9 – PI 9 – 14ª DP Gama;
- 10 – PI 10 – 13ª DP Sobradinho;
- 11 – PI 11 – 16ª DP Planaltina;
- 12 – PI 12 – Adm. Regional de Brazlândia;
- 13 – PI 13 – 17ª DP Taguatinga Norte;
- 14 – PI 14 – 26ª DP Samambaia;
- 15 – PI 15 – 33ª DP Santa Maria;
- 16 – PI 16 – 23ª DP Setor P Sul;
- 17 – PI 17 – 6ª DP Paranoá;
- 18 – PI 18 – 30ª DP São Sebastião;
- 19 – PI 19 – 29ª DP Riacho Fundo;
- 20 – PI 20 – 27ª DP Recanto das Emas;
- 21 – PI 21 – Candangolândia;
- 22 – PI 22 – 24ª DP Ceilândia;
- 23 – PI 23 – 31ª DP Planaltina.



III – Divisão de Processamento e Arquivos Técnicos, composta das seguintes Seções:

Seção de Arquivos e Prontuários;

Seção de Classificação Datiloscópica;

Seção de Pesquisa Datiloscópica;

Seção de Preparação;

Seção de Pesquisa Onomástica.

IV – Divisão de Perícias e Exames Técnicos em Papiloscopia, composta das seguintes Seções:

Seção de Perícias Papiloscópicas;

Seção de Perícias Necropapiloscópicas;

Seção de Arquivo Monodactilar;

Seção de Retrato Falado;

Seção de Laboratório.

V – Divisão Administrativa, composta das seguintes Seções:

Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo;

Seção de Material, Patrimônio e Transporte;

Seção de Informática, Planejamento e Estatística.

Art. 50. Ficam criadas na estrutura orgânica do Instituto de Pesquisa de DNA Forense da Polícia Civil do Distrito Federal – IPDNA, as seguintes Seções:

I - Seção de Perícias Criminais;

II – Seção de Perícias em Ações de Família;

III – Seção de Estatística e Pesquisa;

IV – Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 51. O Instituto de Criminalística – IC, órgão diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, dirigido por Perito Criminal de seu quadro funcional, passa a ter as seguintes Seções na sua estrutura administrativa:

I – Na Divisão de Perícias Internas, a Seção de Perícias de Informática;

II – Na Divisão Administrativa, a Seção de Informática, Planejamento e Estatística – SInPE.

Art. 52. São criadas na forma do Anexo I, funções dos grupos Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 53. Ficam transformadas, na forma do Anexo II, as funções dos grupos Cargo de Natureza Especial, Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 54. São extintas na forma dos Anexos III, as funções dos grupos Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 55. Os policiais civis do Distrito Federal, sem distinção, têm porte livre de arma, válido em todo o território nacional, e franco acesso a todas as casas de diversões públicas e outros locais sujeitos à fiscalização da polícia, devendo as autoridades civis e militares prestar-lhes todo o apoio e auxílio necessários.

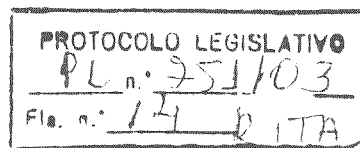
Art. 56. VETADO

Art. 57 VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 58 VETADO

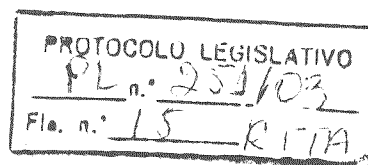
Art. 59. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.



Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 13.12.2001



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, fica desmembrada em Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal é constituída do cargo de Delegado de Polícia.

Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.

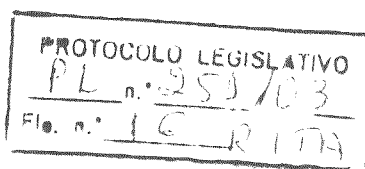
Art. 4º As atuais classes dos cargos de que trata esta Lei ficam transformadas nas seguintes: segunda classe, primeira classe e classe especial, na forma dos Anexos I e II.

Art. 5º O ingresso nos cargos das Carreiras de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das Carreiras.

Art. 6º O vencimento básico dos cargos das Carreiras de que trata esta Lei é o constante do Anexo III e será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos servidores públicos civis da União.

Art. 7º A remuneração dos cargos das Carreiras de que trata esta Lei constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial no percentual de cento e setenta por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de cento e setenta por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de cento e setenta por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.



Parágrafo único. As gratificações a que alude este artigo, bem assim a Indenização de Habilitação Policial Civil instituída pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, e a Gratificação de Atividade de que trata o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos das Carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal:

I - serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e

II - não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 8º A Indenização de Habilitação Policial Civil passa a ser calculada, nas carreiras de que trata esta Lei, nos percentuais de trinta e cinco por cento para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, e de quinze por cento para os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Penitenciário.

Art. 9º O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo conterá, obrigatoriamente, expressa renúncia do interessado relativamente a parcelas remuneratórias eventualmente deferidas às Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal decorrentes de lei, ato administrativo ou decisão judicial.

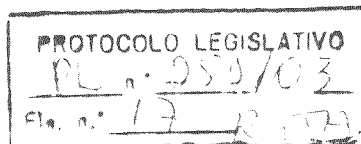
Art. 10. A não apresentação do requerimento nas condições previstas no artigo anterior presumirá renúncia ao direito de enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III, às gratificações referidas no **caput** do art. 7º e aos percentuais fixados no art. 8º desta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas de servidores das Carreiras de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 12. As carreiras de que trata esta Lei são consideradas típicas de Estado.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se o Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, o Decreto-lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987, o art. 4º da Lei nº 7.702, de



21 de dezembro de 1988, o art 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art. 12 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Brasília, 7 de fevereiro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Publicada no DOU (Diário Oficial da União) de 08.02.1996

